



Número: **0007919-30.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Precatório, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE IGUATU (REQUERENTE)		ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58601 69	31/12/2024 13:48	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007919-30.2024.2.00.0000**
Requerente: **MUNICÍPIO DE IGUATU**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. MUNICÍPIO DE IGUATU. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. LIMINAR NEGADA (ART. 25, IX, RICNJ).

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências com pedido liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE IGUATU em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE.

Informa a municipalidade que é devedora do precatório n.º 0001271-36.2022.8.06.0000 autuado em 22.03.2022 e proveniente do processo n. 0002232-20.2007.8.06.0091 transitado em julgado em 09.07.2020, no valor histórico de R\$ 27.362.633,69 (vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), calculado em 03.02.2022. Após atualização mais recente datada de 07 de novembro de 2024, o montante devido atinge R\$ 39.062.190,36 (trinta e nove milhões, sessenta e dois mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos).

No entanto, informa também que não promoveu a alocação orçamentária suficiente para a quitação da dívida precatória relativa ao exercício de 2023 posto que somente teria sido intimado do requisitório respectivo em 10 de maio de 2022, portanto após o prazo estabelecido no art. 15, §1º, I, da Resolução 303/2019, que é a data de 30 de abril de cada ano (processo administrativo n.º 0001349-30.2022.8.06.0000, ID 5826854). Entende que essa intimação extemporânea caracteriza vício processual e *“configura nulidade absoluta do feito de origem, uma vez que impossibilitou o ente público de prever adequadamente o valor em sua Lei Orçamentária Anual (LOA) violando, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da eficiência administrativa”*.

Menciona que, diante do fato da não alocação orçamentária, o credor do precatório n. 0001271-36.2022.8.06.0000 requereu à Presidência do TJCE o sequestro da





Conselho Nacional de Justiça

quantia respectiva com base no art. 100, §6º, da CF/88, o que foi deferido no Pedido de Providências TJCE n. 3002913-22.2024.8.06.0000. Afirma que tal medida está a acarretar gravíssimos prejuízos à continuidade da prestação de serviços essenciais, notadamente nas áreas de saúde, educação e assistência social da municipalidade.

Requer a concessão de medida liminar a fim de fazer cessar imediatamente o sequestro deferido. Para tal, com relação ao juízo de verossimilhança, afirma que o mesmo reside na ilegalidade dos atos administrativos ora impugnados: a comunicação do precatório fora do prazo legal, em descumprimento ao art. 15, §1º, I, da Resolução 303/2019 do CNJ, privou o Município de Iguatu da possibilidade de prever adequadamente a obrigação na Lei Orçamentária Anual, afrontando o devido processo legal e os princípios constitucionais do planejamento, eficiência e segurança jurídica. Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação entende estar no fato de que o sequestro das verbas públicas bloqueia recursos indispensáveis à manutenção de serviços básicos, como saúde, educação, assistência social e limpeza pública, prejudicando diretamente a população mais vulnerável e criando um “efeito cascata” de inadimplemento em relação às demais obrigações financeiras do município.

Ao final, pede a confirmação da medida liminar com a declaração de nulidade do ofício requisitório e o consequente desbloqueio das verbas públicas indevidamente constringidas. Alternativamente, pede a concessão do parcelamento do precatório nos termos do art. 100, § 20, da CF/88, com o reconhecimento dos valores já bloqueados como parte do pagamento inicial de 15%, e o consequente desbloqueio do saldo remanescente.

Em petição complementar (ID 5835171) apresenta documentos que comprovam os bloqueios efetuados e notícias a respeito da greve dos servidores públicos que atribui às constringências das verbas públicas. Alega que a constringência judicial abrangeu quase a totalidade dos recursos financeiros disponíveis nas contas do município. Reforça os pedidos.

O TJCE, ainda com prazo em aberto, não prestou informações.

O requerente, em novo pedido, requer imediata análise da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da medida cautelar prevista nos arts. 25, XI e 99, do RICNJ, pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ou juízo de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como preferem alguns). À toda evidência, inexistente *fumus boni iuris* se o pedido feito não está amparado em prova robusta, na literalidade das normas ou na jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça – CNJ.





Conselho Nacional de Justiça

No caso em tela, em exame liminar, sem razão a requerente. Isto porque inexistentes a verossimilhança e não comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, veja-se.

Com efeito, o art. 100, §5º, da CF/88 estabelece de forma vinculante que “**é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente**” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, com vigência a partir do ano de 2022, conforme art. 8º, I, da mesma EC n. 114/2021).

Por ficção, o art. 15, da Resolução CNJ n. 303/2019 unificou o momento de **apresentação** (requisição) de todos os precatórios no dia 2 de abril, englobando todos aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária. Assim a redação:

RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, **considera-se momento de requisição do precatório**, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, **a data de 2 de abril**. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Isto significa que, dentro do lapso de 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, não importa a data em que apresentado o precatório ao tribunal, pois todos são considerados apresentados no dia 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, sendo essa a data relevante para a aplicação do art. 100, §5º, da CF/88.

Desta forma, se o precatório foi apresentado **ao tribunal** até 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária (dentro do lapso de 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária), é obrigatória a inclusão no orçamento da entidade de direito público devedora.

Veja-se que inexistente qualquer comando constitucional que diga respeito ao modo e prazos com que se dará a comunicação entre o tribunal e a entidade de direito público devedora. A presunção é a de que essa comunicação tem que se dar em tempo hábil para que a entidade de direito público possa fazer a inclusão em seu orçamento. Essa inclusão, vale lembrar, é obrigatória, é ato vinculado, inexistente opção a ela para o administrador, a constituição não permite “empurrar” essa obrigação para o exercício seguinte. **Também não se pode olvidar que a entidade devedora já tem conhecimento prévio da dívida pois figurou em todas as etapas do processo**





Conselho Nacional de Justiça

transitado em julgado, dele tendo tomado conhecimento através dos advogados/procuradores que fazem a sua representação processual.

Nesse sentido, quando o art. 15, §1º, da Resolução CNJ n. 303/2019, estabelece prazo para que o tribunal comunique à entidade devedora os precatórios apresentados, o descumprimento desses prazos caracteriza mera irregularidade desde que a comunicação tenha se dado com tempo hábil para que a entidade de direito público possa fazer a inclusão em seu orçamento do exercício subsequente. Isto porque este CNJ não pode via resolução abrir exceção ao disposto no art. 100, §5º, da CF/88, que vincula toda a atividade administrativa à data de **apresentação** do precatório e não à data da **comunicação** entre tribunal e ente devedor. Repita-se: a constituição não permite “empurrar” essa obrigação para o exercício seguinte.

Efetivamente, consta dos autos que o precatório foi **apresentado** em 22.03.2022 (ID 5826854, p. 7). Sendo assim, o comando constitucional determina de forma vinculante a inclusão no orçamento do exercício de 2023 da verba necessária ao seu pagamento. Outrossim, consta dos autos que a comunicação entre tribunal e ente devedor se deu com a antecedência necessária, transcrevo trechos da decisão administrativa proferida no precatório n.º 0001271-36.2022.8.06.0000 (ID 5826851), a saber:

Inicialmente cumpre destacar que a pretensão de pagamento somente no exercício de 2024 não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Embora a Resolução nº 303/2019 estabelecesse como obrigação do Tribunal comunicar ao ente devedor até a data de 30 de abril de cada ano, conforme a redação antiga do art. 15, vigente na data em que realizado o ato em comento, não há previsão regulamentar de que a consequência para comunicação após essa data seja a de inclusão em orçamento do exercício subsequente.

[...]

Ademais, o Município não apresenta qualquer motivação idônea que impeça a inclusão do crédito no orçamento de 2023, **muito embora tenha sido comunicado acerca de sua existência na data de 10 de maio de 2022**, após apenas dez dias do prazo regulamentar, **com antecedência de pelo menos três meses e meio em relação ao prazo para encaminhamento do projeto de lei orçamentária, 31 de agosto de 2022.**

Desta forma, inexistente a “fumaça do bom direito”.

De outro giro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não aceita alegações genéricas. Não há nos autos documentos com informações suficientes a respeito das condições financeiras da edilidade devedora que possam demonstrar que o bloqueio para o pagamento do precatório em questão irá efetivamente inviabilizar a prestação dos serviços públicos indicados. Decerto que a supressão de recursos





Conselho Nacional de Justiça

financeiros irá inevitavelmente impactar na prestação de serviços públicos de um município que, à primeira vista, parece ser de pequeno porte. No entanto, para a concessão de medida liminar **é necessário demonstrar documentalmente a desproporcionalidade desse impacto, considerando a regularidade da vida administrativa e financeira municipal.**

Apesar de não haver documentos nesse sentido (há apenas o que a petição complementar afirma), mesmo a petição complementar não logrou demonstrar tal desproporcionalidade, visto que apontou ser a RCLM (receita corrente líquida mensal) da ordem de R\$ 32.295.607,75 (trinta e dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sete reais e setenta e cinco centavos), para uma dívida de precatórios de R\$ 39 milhões. Ou seja, a dívida de precatórios corresponde a aproximadamente 10% (dez por cento) da RCL anual.

É preciso mencionar que o precatório fora expedido em 2022, para inclusão orçamentária e adimplemento em 2023, vez que o Município de Iguatu se encontra no regime geral. Tal cronologia é importante, pois enfraquece sobremaneira o requisito do perigo da demora, quando se vê, no fim de 2024, a municipalidade vindo questionar uma imprecisão procedimental que teria ocorrido em maio de 2022.

Por fim, mais recentemente o Requerente voltou a peticionar nos autos juntando INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE FATOS NOVOS, colacionando os comprovantes de bloqueio (Sisbajud) em diversas contas bancárias, incluindo recursos de convênios com o Estado do Ceará, Ministérios e Organizações.

Nesse ponto, *concessa maxima venia*, mas a Presidência do TJCE agiu em consonância com as disposições do artigo 68 da Res. CNJ 303/2019. *Verbis*:

Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.

§ 1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

§ 2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.

§ 4º No que couber, deverá ser observado o procedimento para o sequestro no regime geral previsto nesta Resolução.





Conselho Nacional de Justiça

Sobre o bloqueio de verbas de empréstimo internacional perante a Cooperação Andina de Fomento, é preciso salientar que o ente que se omite no repasse dos valores de precatórios “não poderá contrair empréstimo externo ou interno” (§2º do artigo 66) e ainda poderá ter inscrição no CADASTRO DE ENTES FEDERADOS INADIMPLENTES – CEDINPREC.

Quanto ao argumento de que as contas municipais encontram-se caóticas e que possivelmente será iniciada uma greve de servidores, é preciso mencionar que nenhum documento foi juntado a comprovar que o município está com todas as suas contas zeradas, nem tampouco a razão direta de que um precatório expedido no ano de 2022 provocou a paralisação de serviços e secretarias municipais. O que se juntou no bojo da petição foram “prints” de possíveis postagens em redes sociais mas que não demonstram, com o mínimo de certeza que uma liminar exige, a razão pela qual o bloqueio feito pela Presidência do TJ estaria a dismantelar as contas municipais.

É preciso ponderar, ainda, que o exercício (e o mandato eleitoral) finda em uma quinzena de dias e que o Município de Iguatu está em REGIME GERAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, conforme link na página do TJCE <https://www.tjce.jus.br/precatórios/municipios-do-interior-lista-cronologica-regime-geral/>.

Em outras palavras, não haveria juridicidade nenhuma que o bloqueio (já feito) fosse suspenso para que outro tivesse que ser feito no início do próximo ano (e próximo mandato).

Ante o exposto, com fulcro no art. 25, IX, do RICNJ, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

À autoridade requerida para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no Sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

M1/S3/A7





Conselho Nacional de Justiça

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

